



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10983/005352/92-62

Sessão de 07 de dezembro de 1994 **ACORDÃO Nº** 302.32.902

Recurso nº.: 116.295

Recorrente: ANDRE LUIZ ALVES.

Recorrid DRF / FLORIANOPOLIS / SC.


BAGAGEM ACOMPANHADA. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

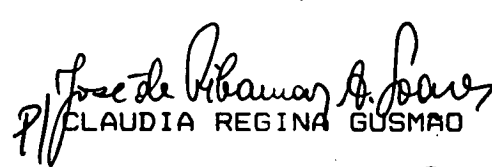
1. Não demonstrada nem comprovada nos autos a infração descrita, tem-se por inócrrênte a hipótese infracionária apontada.
2. O direito creditório da Fazenda Pública extingue-se com o respectivo pagamento, porém o pagamento não extingue o direito creditório do sujeito passivo, quando este procedeu a um recolhimento indevido.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros, Relator OTACILIO DANTAS CARTAXO, ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO e SERGIO DE CASTRO NEVES. Relatora designada Conselheira ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Brasília-DF, 07 de dezembro de 1994.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora


CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da
Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSAO DE

17 JAN 1996

RP 302.619

Participaram ainda do presente julgamento os seguinte Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO (Ausente)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.295
ACÓRDÃO Nº : 302-32.902
RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ ALVES.
RECORRIDA : DRF FLORIANÓPOLIS - SC
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATORA DESIGNADA - ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

ANDRÉ LUIZ ALVES E GORETTI DE LÚCIA ALVES, já nos autos qualificados, recorrem a este Egrégio Conselho, da decisão do Delegado da Receita Federal em Florianópolis, que indeferiu pedido de restituição de Imposto de Importação, fundamentado no parágrafo 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, pago sobre bagagem acompanhada, no valor de Cr\$ 1.355.736,00, referente ao principal e multa.

Segundo consta do pedido de restituição (fls. 1/2) os requerentes viajaram ao exterior - MIAMI/USA - efetuaram a compra de uma filmadora marca PANASONIC DN/S LIWA 10240, no valor de U\$ 695,00 e de souvenirs no valor de U\$ 300,14, conforme consta dos comprovantes anexos (fls. 04/05), obedecendo ao limite de quota permitida ao casal, ou seja, de u\$ 1.000,00.

Acontece que ao desembarcarem no Aeroporto Internacional de São Paulo, o Auditor autuante arbitrou o valor da filmadora em u\$ 800,00 e dos demais objetos em u\$ 600,00, exigindo para liberação, o pagamento imediato de u\$ 1.355.736,00, se recusando a examinar os comprovantes de aquisição, naquela ocasião.

Em face do teor do pedido, o processo foi remetido a Inspeção do Aeroporto Internacional de São Paulo "para informar qual o critério de avaliação dos bens utilizados no desembaraço da bagagem dos requerentes, informando também se lhes cabe algum direito no pleito de fls. 01/03".

Atendendo ao citado despacho, o fiscal autuante informa (fls. 07/08), o seguinte:

- O critério na conferência física da bagagem e a respectiva exigência tributária estão ao amparo da Lei, de acordo com os artigos 93, 228 e 229 do Regulamento Aduaneiro (RA) c/c a IN SRF nº 77/89, atualizada pela IN SRF nº 30/91;
- O valor dos bens que acompanham a bagagem excedia ao limite de isenção permitido ao casal, assim foi tributado apenas o excesso e os bens foram devidamente discriminados e valorados: da filmadora PV 21D N/S LA WA 10240, no valor de U\$ 800,00 e brinquedos e souvenirs no valor de U\$ 600,00;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.295
ACÓRDÃO Nº : 302-32.902

- A valoração baseou-se no art. 93 do RA, “uma vez que a nota fiscal referente a filmadora não merece fé, por não atender os requisitos legais preceituados no art. 425 do RA., pois não identifica o adquirente, não discrimina corretamente o objeto (trata-se de PV 21D e não simplesmente de PV 21), além de ser divergente da lista de preços de Manaus e catálogos consultados”, acresce que , “quanto aos brinquedos e Souvenirs, não houve apresentação de notas”, e ainda observa que “quanto as notas dos brinquedos, ora apresentadas, que as mesmas não fazem prova que havia somente tais bens na bagagem. E, realmente, havia muito mais”.

A autoridade julgadora de primeira instância, indeferiu o pedido de restituição (fls. 11/12), sob o fundamento de que “...o critério adotado na conferência física da bagagem dos requerentes, bem como a forma utilizada na determinação da exigência tributária estão em perfeita sintonia com os preceitos legais...”

Intimada da decisão “a quo” em 26.08.93, consoante AR de fls. 13, os requerentes recorrem a este Egrégio Conselho, tempestivamente, em 27.08.93, reiterando todas as alegações formuladas na impugnação. A autoridade preparadora, mediante despacho (fls. 14) propõe o arquivamento do processo por intempestivamente do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

4

RECURSO NR. 116295
ACÓRDÃO NR. 302-32.902

V O T O

Decorre o presente litígio do indeferimento de pedido de restituição de imposto pago indevidamente, formulado pelo sujeito passivo que, na qualidade de passageiro procedente do exterior, teve sua bagagem tributada, com valores calculados sobre o excesso da cota permitida.

Alega a recorrente que a fiscalização desconsiderou os documentos de aquisição que acompanhavam os bens, arbitrando de forma ilegal e equivocada seus respectivos valores, sem valer-se de meios idôneos para reavaliá-los, sem, nem os menos, especificá-los.

Argumenta que da forma como procedeu, a fiscalização afrontou o próprio art. 148 do CTN, que impõe a adoção de processo regular para tal fim, evitando que tal avaliação configure o arbítrio puro e simples, sem base num procedimento racional, lógico e motivado.

Considerando que de fato não restou comprovada nos autos a ocorrência da infração apontada, haja vista que o autuante deixou de instruí-los de forma que garantisse a procedência da autuação, eis que destes não consta qualquer elemento que demonstre os critérios adotados para a avaliação do valor arbitrado; que, no mínimo, deveria ter sido elaborada uma lista, descrevendo todos os objetos trazidos, tenho por improcedente o lançamento efetuado.

Por outro lado, sou frontalmente contrária à tese de que, ao sujeito passivo é facultada a devolução do valor pago indevidamente, somente quando este efetua apenas um depósito de garantia, com vistas ao desembaraço das mercadorias e posterior discussão da autuação.

De fato, reza o CTN, em seu artigo 156, que o pagamento dos tributos extingue o crédito tributário.

Porém, tal dispositivo legal reporta-se ao direito creditório da Fazenda Nacional, e não ao direito creditório do contribuinte, que indevidamente recolheu um tributo.

O referido dispositivo de lei estabelece que, uma vez pago o tributo, fica extinto o crédito tributário, e não mais poderá o Erário constituir referido crédito.

Não é justo que, tida por indevida a exigência, o contribuinte não possa ter restituído o que é seu, em decorrência da simples adoção de um código de arrecadação impróprio.



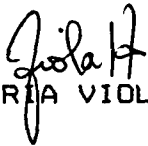
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5
RECURSO 116295
ACORDÃO 302-32.902

Por oportuno, não se pode deixar de consignar que é, também, função precípua do agente fiscal bem orientar o contribuinte, o que, no presente caso, observados os elementos integrantes do processo, absolutamente não ocorreu.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das sessões, 07 de dezembro de 1994.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.295
ACÓRDÃO Nº : 302-32.902

VOTO VENCIDO

Em caráter preliminar cumpre analisar o teor do Despacho de fls. 14, que propõe o arquivamento do processo “tendo em vista o indeferimento do pedido de restituição ... e não tendo o contribuinte impetrado o recurso no prazo estabelecido”.

O contribuinte foi intimado da decisão singular em 26.08.93, conforme se verifica do Aviso dos Recebimento (AR) (doc. de fls. 13), tendo apresentado suas razões de recurso (fls. 16/18) em 27.09.93, consoante carimbo apostado às fls. 16 dos autos. Ora, excluindo-se o dia do recebimento ou seja, a quinta-feira, dia 26 de agosto, o dia a que deu início é 27 de agosto, e o último dia 25.09.93, - sábado - prorrogando-se assim automaticamente para o dia útil seguinte, no caso, 27.09.93, segunda-feira.

Portanto, o recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

O presente litígio cinge-se ao fato dos recorrentes, na qualidade de passageiros procedentes do exterior, terem pago pelo regime de tributação especial, imposto e multa sobre o excedente da cota permitida, por ocasião da conferência e desembaraço da bagagem acompanhada, e posteriormente, pleitearem a restituição do montante pago, a título de pagamento indevido, sob a alegação que a fiscalização arbitrou de forma ilegal e equivocada o valor dos bens integrantes da bagagem. Por conseguinte, depreende-se que o ponto conflituoso reside exatamente na valoração dos bens trazidos do exterior como bagagem acompanhada para fins de verificação do limite de cota permitido pela legislação.

A matéria está regulamentada pela IN SF Nº 77, de 08.08.84, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem.

O pedido de restituição se sustenta em dois argumentos, “... o fiscal não quis examinar os documentos de aquisição, arbitrando, imediatamente os valores dos referidos bens, sem inclusive verificá-los”, e ainda que “o arbitramento efetuado, “premissa vênua”, não encontra respaldo na legislação”, pois autoridade administrativa pode arbitrar, porém mediante a instauração do processo regular, somente.

A citada Instrução Normativa disciplinar a matéria, em seu item 27.1, in verbis:

“27.1 - Quando o viajante não concordar com o montante dos tributos exigidos, a bagagem será desembaraçada mediante depósito em dinheiro ao valor desses tributos, nos termos exigidos pela autoridade”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.295
ACÓRDÃO Nº : 302-32.902

No caso "sub judice", cabia aos recorrentes, naquela ocasião, expressarem sua discordância quanto ao valor exigido pela fiscalização Aduaneira em decorrência da valoração dos bens da bagagem, e realizarem o depósito, conforme lhes faculta a legislação, pleitear, então, a revisão dos valores atribuídos aos bens, obedecidas as devidas cautelas legais.

Por outro lado, poderiam também não realizar o depósito, caso em que as mercadorias teriam ficado retidas, enquanto tramitasse o pedido de revisão de valoração.

Ao invés disso, os recorrentes realizaram o pagamento do valor exigido pelo fisco.

O pagamento do crédito tributário, lançado pela fiscalização, por ocasião do procedimento de conferência física e desembaraço aduaneiro, implicou na aceitação tácita por partes aos recorrentes da valoração levada a efeito para fins de cálculo, imposto e multas.

Ensina o Jurista Orlando Gomes, que "Nascem as obrigações para ser cumpridas, mas no exato momento em que se cumpre, extingue-se. O adimplemento é, com efeito, o modo natural de extinção de toda relação obrigacional. Por isso, constitui matéria que se aprecia, ou ordena, comumente no capítulo relativo à extinção das obrigações", e acrescenta "Satisfeita a prestação, o vínculo deixa de existir. O descumprimento da obrigação por esse modo chama-se, tecnicamente, pagamento" (IN Obrigações, Editora Florense, 9ª Edição, pág. 87).

O CTN em seu artigo 156, inciso I, relaciona o pagamento com o primeiro modo de extinção do crédito tributário, que aliás "é a forma normal de extinção da obrigação tributária", conforme leciona P.R. TAVARES PAES, In Comentários ao Código Tributário Nacional (Editora Saraiva, 1981, pág. 165).

Os recorrentes requerem a restituição à título de pagamento indevido. O CTN em seu art. 165, disciplina o instituto da restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, em função de cobrança ou pagamento espontâneo.

No caso em espécie, o pagamento a maior decorreu da valoração excessiva, segundo alegaram os recorrentes, feita pelo fiscal autuante.

Ocorre entretanto, o momento procedimental apropriado, para discordar da valoração, foi exatamente por ocasião do desembaraço da bagagem, quando poderiam ter optado pelo depósito do montante exigido ou pela retenção da bagagem, para, então, contraditar o critério de valoração adotado pela fiscalização mediante a formalização do devido processo legal.

Para se proceder a valoração de mercadorias ou a revisão de uma valoração, mister se faz que se tenha diante de si as mercadorias ou suas especificações de forma completíssima.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.295
ACÓRDÃO Nº : 302-32.902

A apresentação da bagagem acompanhada à autoridade aduaneira é feita por declaração do viajante, sempre que possível sem formalidade escrita, conforme estabelece o item 20, da IN SRT nº 71/84, quando trata dos procedimentos. Na verdade, trata-se de procedimento sumário, simplificado e desburocratizado.

A liberação dos bens que compunham a bagagem, em função do pagamento, e a falta de uma relação detalhada dos bens liberados, impedem materialmente a realização de qualquer procedimento revisional da valoração.

As notas de compras acostadas aos autos (fls. 45), são insuficientes e incompletas pelos motivos apontados na decisão singular, com respaldo na informação fiscal (fls. 7/8).

Em suma, os recorrentes, na verdade, não impugnaram a valoração levada a efeito pela fiscalização no momento procedimental próprio, (item 27.1, da IN SRF nº 77/84) conforme lhes faculta a legislação e agora, inteiramente, a destempo pleiteiam-na indiretamente, através deste pedido de restituição.

A obrigação tributária foi extinta, mediante pagamento do crédito tributário exigido, expressando-se, assim de forma implícita a concordância tácita sobre a valoração efetivada, a qual serviu de base de cálculo para constituição do crédito tributário.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10983.005352/92-62
Sessão de : 07 de dezembro de 1995
Recurso nº : 116.295
Recorrente : ANDRE LUIZ ALVES
Recorrida : DRF em Florianópolis - SC

RP/302-619

Acórdão nº 302-32.902

A Fazenda Nacional, por seu representante, subfirmado, não se conformando com a R. decisão desta Egrégia Câmara, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa. com fundamento no art. 30, inciso I, da Portaria MEFP nº 539, de 20 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, com as inclusas razões que acompanham esta, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 17 de janeiro de 1996


JOSÉ DE RIBAMAR A. SOARES
Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Recurso nº : 116.295

Acórdão nº : 302-32.902

RAZÕES DO RECURSO

Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais
Eminentes Conselheiros,

A decisão prolatada pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, no Acórdão em epígrafe, discrepa dos termos da legislação que rege a espécie.

A matéria pertinente ao presente litígio está regulamentada na IN SRF Nº 77/84, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem.

O recurso foi criterioso e judiciosamente apreciado no VOTO VENCIDO do ilustre Conselheiro Relator, Otacílio Dantas Cartaxo, cujos tópicos relevantes a seguir se transcrevem, nada tem o representante da Fazenda Nacional a acrescentar ou reparar.

“A citada Instrução Normativa disciplina a matéria, em seu item 27.1, in verbis:

“27.1 - Quando o viajante não concordar com o montante dos tributos exigidos, a bagagem será desembaraçada mediante depósito em dinheiro ao valor desses tributos, nos termos exigidos pela autoridade”.

No caso “sub judice”, cabia aos recorrentes, naquela ocasião, expressarem sua discordância quanto ao valor exigido pela fiscalização Aduaneira em decorrência da valoração dos bens da bagagem, e realizarem o depósito, conforme lhes faculta a legislação, pleitear, então, a revisão dos valores atribuídos aos bens, obedecidas as devidas cautelas legais.

Por outro lado, poderiam também não realizar o depósito, caso em que as mercadorias teriam ficado retidas, enquanto tramitasse o pedido de revisão de valoração.

Ao invés disso, os recorrentes realizaram o pagamento do valor exigido pelo fisco.

O pagamento do crédito, lançado pela fiscalização, por ocasião do procedimento de conferência física e desembarço aduaneiro, implicou na aceitação tácita por partes aos recorrentes da valoração levada a efeito para fins de cálculo, imposto e multas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Recurso nº : 116.295
Acórdão nº : 302-32.902

2

O CTN em seu artigo 256, inciso I, relaciona o pagamento com o primeiro modo de extinção do crédito tributário, que aliás "é forma normal de extinção da obrigação tributária", conforme leciona P.R. TAVARES PAES, In Comentários ao Código Tributário Nacional (Editora Saraiva, 1981, pág. 165).

Ocorre entretanto, o momento procedimental apropriado, para discordar da valoração, foi exatamente por ocasião do desembarço da bagagem, quando poderiam ter optado pelo depósito do montante exigido ou pela retenção da bagagem, para, então, contraditar o critério de valoração adotado pela fiscalização mediante a formalização do devido processo legal.


Em suma, os recorrentes, na verdade, não impugnaram a valoração levada a efeito pela fiscalização no momento procedimental próprio, (item 27.1, da IN SRF nº 77/84) conforme lhes faculta a legislação e agora, inteiramente, a destempe pleiteiam-na indiretamente, através deste pedido de restituição.

A obrigação tributária foi extinta, mediante pagamento do crédito tributário exigido, expressando-se, assim de forma implícita a concordância tácita sobre a valoração efetivada, a qual serviu de base de cálculo para constituição do crédito tributário".

Com estas transcrições, o representante da Fazenda Nacional louva-se nas razões contidas no VOTO vencido do Conselheiro - Relator, Otacílio Dantas Cartaxo, por entender que a decisão prolatada pela maioria foi contrária a lei.

Requer, portanto, da instância "ad quem" a reforma da decisão recorrida, para manter a decisão de Primeira Instância, por ser de inteira JUSTIÇA.

Brasília-DF, 17 de janeiro de 1996


JOSÉ DE RIBAMAR A. SOARES
Procurador-Representante da Fazenda Nacional